

Proc: TC-138/010/13.Órgão: Câmara Municipal de Pirassununga.Objeto: Controle de Prazos das Resoluções e Instruções (Resolução nº06/12) Período em Exame: Janeiro e Fevereiro/2013 Responsável: Otacilio José Barreiros – Presidente da Câmara. Instrução: UR-10.Tratam os presentes autos de Controle de Prazos de Remessa de Contratos, Atos Jurídicos Análogos, outros Processos e Documentos exigidos pelas Resoluções e Instruções deste E. Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº 06/12, incluindo-se aqueles aplicáveis às informações devidas ao Sistema AUDESPA Unidade Regional de Araras relacionou às fls. 07 o documento encaminhado intempestivamente a esta E. Corte, pela Câmara Municipal de Pirassununga, no meses de janeiro e fevereiro, em desconformidade com a Resolução supracitada.Por conseguinte, foi encaminhado Ofício à Origem para apresentar os esclarecimentos de seu interesse, conforme publicação efetuada no DOE de 26/03/13(fls.12).Em resposta, a Câmara justificou que o pacote de informações foi encaminhado no dia 30/01/2013, sendo que, por ocasião da geração do arquivo houve substituição do nome (por erro de digitação), dado à semelhança dos nomes.Nessa conformidade, a Fiscalização propõe a aplicação de multa nos termos do inciso II, do art. 104 da LC-709/93.O Ministério Público de Contas, por considerar fundamental a observância dos prazos para o controle dos atos públicos submetidos a esta Corte, manifestou-se igualmente, pela aplicação da multa proposta.Em que pese tais manifestações, deixo de adotá-las por ora, considerando que: trata-se do primeiro atraso no envio dos documentos, já que a Resolução nº06/12 entrou em vigor a partir de 02 de janeiro de 2013; A Origem encaminhou todos os documentos, embora intempestivamente, conforme planilha de fls.28.Inobstante, alerta os responsáveis no sentido de que a reincidência quanto ao descumprimento das Instruções, Comunicados e Resoluções deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da pena pecuniária, nos termos do art. 104 da LC-709/93.

Publique-se.

Proc: TC-382/002/13.Órgão: Câmara Municipal de Itapuí. Objeto: Controle de Prazos das Resoluções e Instruções (Resolução nº06/12) Período em Exame: Janeiro e Fevereiro/2013. Responsável: Silene Valini.Instrução: UR-02.Tratam os presentes autos de Controle de Prazos de Remessa de Contratos, Atos Jurídicos Análogos, outros Processos e Documentos exigidos pelas Resoluções e Instruções deste E. Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº 06/12, incluindo-se aqueles aplicáveis às informações devidas ao Sistema AUDESPA Unidade Regional de Bauru relacionou às fls. 03 os documentos não enviados e/ou encaminhados a esta E. Corte, pela Câmara Municipal de Itapuí, nos meses de janeiro e fevereiro, em desconformidade com a Resolução supracitada.Em consequência foi encaminhado Ofício à Origem para apresentar os esclarecimentos de seu interesse, conforme publicação efetuada no DOE de 26/03/2013 (fls.06). Decorrido o prazo fixado, a Origem não se manifestou. Nessa conformidade, a Fiscalização propõe a aplicação de multa nos termos do inciso II, do art. 104 da LC-709/93.O Ministério Público de Contas, por considerar fundamental a observância dos prazos para o controle dos atos públicos submetidos a esta Corte, manifestou-se igualmente, pela aplicação da multa proposta. Em que pese tais manifestações, deixo de adotá-las por ora, considerando tratar-se do primeiro atraso no envio dos documentos, já que a Resolução nº06/12 entrou em vigor a partir de 02 de janeiro de 2013.Ademais, nesta oportunidade, realizada pesquisa no Sistema AUDESPA, foi verificado que os documentos faltantes foram entregues, ainda que extemporaneamente (fls. 11).Inobstante, alerta os responsáveis no sentido de que a reincidência quanto ao descumprimento das Instruções, Comunicados e Resoluções deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da pena pecuniária, nos termos do art. 104 da LC-709/93.

Publique-se.

Proc: TC-138/003/03.Órgão: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.Responsável: Carlos Nelson Bueno – Prefeito à época. Prefeito atual: Luis Gustavo Antunes Stupp.Assunto: Admissão de pessoa.Exercício: 2005.Interessados: Fabio Eduardo Clemente, Ana Paula Villela (Professor Educação Física) e Ana Paula Lino da Silva Gomes (Professor de Artes Plásticas).Em exame os atos de admissão de pessoal efetuados, no exercício de 2005, pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, através de concurso público nº 26/2001, no exercício de 2005.Cabe esclarecer que as admissões ocorridas nos exercícios de 2002, 2003 e 2004 foram consideradas regulares e registradas conforme sentenças de fls.24/25, 49/51 e 115/119, exceção feita em relação à admissão de 2004 para o cargo de Professor de Educação Física, o qual foi negado registro por inexistência de vagas no quadro de pessoal. Decisão essa mantida em sede de Recurso Ordinário (Acórdão às fls.149).Verifico, ainda, que foi proposta Ação de Rescisão de Julgado (TC-38820/026/09), a qual não foi conhecida, julgando a autora carecedora do direito da ação (cópia do Acórdão às fls.253).Quando da análise da matéria, relativa aos admitidos em 2005, a equipe técnica da UR-3 (Campinas) elaborou seu relatório de fls.208/210 e concluiu pela regularidade das admissões. Por sua vez, SDG observando os quadros de pessoal de 2004 e 2005 verificou que houve um acréscimo de 31 (trinta e um) cargos de Professor de Educação Física, porém, destacou que a criação das novas vagas ocorreu somente em 2006, com o advento da Lei Complementar nº 205, de 27/12/06.Dessa maneira, propôs assinatura de prazo à Origem. Acompanhando o pronunciamento da SDG, assino aos responsáveis e aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para adotarem as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, ou prestarem as justificativas cabíveis, nos termos do art. 2º, inciso XIII da LC-709/93.A Prefeitura Municipal de Mogi Mirim deverá dar ciência aos admitidos do ora noticiado, os quais poderão apresentar as alegações que entenderem cabíveis, no mesmo prazo antes fixado. Autorizo vista e extração de cópias indicadas pelos responsáveis e interessados, que deverão ser feitas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Proc: TC-670/007/12. Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião. Contratada: Soebe Construção e Pavimentação Ltda.Objeto: Serviços de pavimentação com blocos de concreto hexagonais nas ruas da Costa Sul e Norte, nos bairros Juquey, Baleia, Barra do Sahy, Boissucanga, Canto do Mar e Jaraguá. Valor: R\$ 47.197.368,37. Em exame: - Concorrência nº 003/12;- Contrato 2012SEHAB069, celebrado em 27/06/12 (fls. 694/729). Prazo: 06 (seis) meses para a Costa Norte e 12 (doze) meses para a Costa Sul, contados do recebimento pela contratada da Ordem para Início dos Serviços (27/06/12). - Execução Contratual.Responsáveis pela assinatura do ajuste: Sr. Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito Municipal de São Sebastião) e Sr. Fernando Rodrigo de Souza (Assistente Comercial da empresa Soebe Construção e Pavimentação Ltda.) Instrução: Unidade Regional de São José dos Campos (UR-07)Tratam os autos da Concorrência nº 003/12 e do Contrato 2012SEHAB069, celebrado em 27/06/12 (fls. 694/729), no valor de R\$ 47.197.368,37, entre a Prefeitura Municipal de São Sebastião e a empresa Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando-se a realização de serviços de pavimentação com blocos de concreto hexagonais nas ruas da Costa Sul e Norte, nos bairros Juquey, Baleia, Barra do Sahy, Boissucanga, Canto do Mar e Jaraguá. O prazo de execução dos serviços foi estimado em 06 (seis) meses para a Costa Norte e 12 (doze) meses para a Costa Sul, contados do recebimento pela contratada da Ordem para Início dos Serviços, o que também ocorreu em 27/06/12 (fls. 783/784). A Unidade Regional de São José dos Campos (UR-07), em seu relatório de fls. 806/822, observou que: - No documento de fl.

02 (Memo nº 036/2012 — SEHAB) e no Edital do certame foi informado, sem a indicação de fonte de pesquisa, um orçamento básico no valor de R\$ 46.024.554,98, sendo R\$ 2.301.227,75 de responsabilidade do Município e R\$ 43.723.327,23 oriundos do Programa Pró-Transporte, do Ministério das Cidades (verba federal, obtida por meio de dois contratos de empréstimos, nos valores de R\$ 27.792.093,23 – fls. 08/30 e de R\$ 15.931.234,00 – fls. 31/53, firmados pela Prefeitura com a Caixa Econômica Federal);- Todavia, a planilha orçamentária encartada a fls. 64/70 (fonte de pesquisa indicada como “SINAP out/CPOS 156”) traz um valor estimado de R\$ 48.909.190,02. A proposta aceita como vencedora (R\$ 47.197.368,37) foi, portanto, maior do que o estimado em Edital.- A garantia de participação apresentada pelas empresas foi de R\$ 489.091,90 (fls. 625/627), segundo o subitem 9.3.4, “f” do instrumento convocatório, valor equivalente a 1% do orçamento consignado na mencionada planilha de fl. 70. Porém, o montante correspondente a 1% do orçamento informado em Edital é de R\$ 460.245,54;- Constatou-se, outrossim, que 11 entre 13 itens que integram a referida planilha orçamentária, excetuando-se apenas aqueles constantes da coluna 2 (Serviços Preliminares – demolição mecanizada, limpeza, remoção de lixo, remoção de vegetação e/ou entulho, etc) e coluna 3 (Abertura e preparo de caixa de até 40 cm), tem valores idênticos àqueles apresentados na proposta da licitante vencedora (fls.655/662).Depreende-se que foi entregue às empresas interessadas uma planilha eletrônica já preenchida, inclusive com o BDI (28%). Constatou-se, outrossim, que o documento eletrônico fornecido também continha erro de lógica, uma vez que alterando-se valores parciais não houve a alteração do valor total.Salienuto, ainda, que: - No Memorial Descritivo (fls. 54/63) existem disposições que contrariam o art. 7º, § 4º, da Lei nº 8.666/93 (§ 4º - É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo). Assim, os seguintes serviços foram incluídos no objeto sem que houvesse a certeza de execução e sua precisa quantificação: “4.4. ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL DE 1º CATEGORIA” (valor de R\$ 396.340,51), “4.5. BASE PARA PAVIMENTAÇÃO: RACHÃO” (valor de R\$ 9.207.869,81) e “4.6. BASE PARA PAVIMENTAÇÃO EM BRITA GRADUADA” (valor de R\$ 1.603.611,12);- Foi exigido para aferição de capacidade técnica dos licitantes a comprovação de execução dos quantitativos equivalentes a 50% das quantidades informados no subitem 9.3.3.1, “b.” do Edital, pertinentes às parcelas do objeto consideradas de maior relevância;- Os itens “4.5. BASE PARA PAVIMENTAÇÃO: RACHÃO” e “4.6. BASE PARA PAVIMENTAÇÃO EM BRITA GRADUADA” foram considerados na parcela de maior relevância, apesar da incerteza quanto à execução e respectivas quantidades;- Os serviços de “demolição mecanizada, limpeza, remoção de lixo, vegetação e ou entulho, abertura e preparo de caixas, base para pavimentação, guia concreto, calçada em concreto” não teriam as características de especialização e complexidade que justificassem a inclusão na parcela relevante;- Também foram considerados relevantes os serviços “Base de camada de pavimento com resíduo sólido da construção civil reciclado com espuma de asfalto e cimento” e “Pavimentação: pavimento de concreto espessura de 8 cm (bloco articulado)”. Ocorre que a especificação da composição da camada de pavimento e, ainda, da espessura não estaria de acordo com a Súmula 30 deste Tribunal, uma vez que os atestados para aferição de capacidade técnica poderão ser exigidos de forma genérica, mas não de forma específica;- Das 32 (trinta e duas) empresas que retiraram o Edital apenas 03 (três) apresentaram propostas, restando 02 (duas) classificadas. Consoante a Ata da Sessão Pública do certame (fls. 637) a desclassificação de 01 (uma) empresa ocorreu pela falta dos seguintes documentos: a) Atestados e acervos técnicos referentes à “Pavimentação: pavimento de concreto de espessura de 8 cm (bloco articulado)” ; b) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante; c) Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial;Observa-se a fls. 731/741 que a empresa AJM Sociedade Construtora Ltda. impugnou administrativamente o Edital do Certame, apontando: 1) Existência de imprecisão no subitem 9.3.3.1, “b.” do Edital, pois as quantidades informadas não correspondem a 50% por cento do total previsto para as parcelas de maior relevância, mas equivalem a 40%. Também não seria suficiente a comprovação de execução de 50% dos quantitativos apresentados no mencionado subitem 9.3.3.1, “b.”, pois isso equivaleria a apenas 20% do total a ser executado; 2) Restritividade na exigência de atestado técnico pertinente à execução de “Base de camada de pavimento com resíduo sólido da construção civil reciclado com espuma de asfalto e cimento”, pois se trata de uma atividade muito específica e pouco realizada; 3) A necessidade de que o responsável técnico demonstrasse ter realizado a supervisão de serviços semelhantes(subitem 9.3.3.1) seria igualmente restritiva, pois aos profissionais da área são conferidos atestados de responsabilidade pela execução das obras, e não pela supervisão.Todavia, os referidos argumentos não foram acolhidos pela Administração, como consta a fls. 746/748 e 750/752.Saliente-se que essa empresa não apresentou proposta no certame.Em inspeção efetuada pelo Tribunal, na data de 14/08/12, constatou-se que: - Não consta dos autos o alvará de inspeção da obra;- A Administração não designou fiscal, credenciado junto ao CREA, para acompanhar a execução do contrato, como previsto no art. 67 da Lei nº 8666/93;- Não foi observada a padronização específica no projeto, pois a avaliação efetuada “in loco”, por amostragem, indicou que o bloco de concreto para pavimentação disponíveis nos locais de obra são retangulares e não sextavados;- Embora conste do projeto a previsão de observância das condições de acessibilidade requeridas nos artigos 11 a 14 da Lei Estadual nº 11.263/02, à época da inspeção não foi possível avaliar o cumprimento dessa norma.Por oportuno, salientou-se que nos Contratos de Financiamento firmados pela Prefeitura a Caixa Econômica Federal tem competência formal para acompanhar as obras, com a finalidade de aferição da aplicação dos recursos liberados ou a liberar, embora não se configure uma fiscalização quanto aos aspectos técnicos de execução do objeto.Diante do exposto, a UR-07 concluiu pela irregularidade da licitação, Contrato e respectiva execução, propondo, não obstante, que próximo ao término da vigência contratual seja realizada nova inspeção “in loco”.As Assessorias Técnicas de ATJ, sua Chefia e Ministério Público de Contas manifestaram-se pela abertura de prazo aos interessados, para que apresentassem seus esclarecimentos.Dessa forma, assino aos responsáveis, nos termos do inciso XIII do art. 2º da LC-709/93, o prazo de 30 (trinta) dias, para que encaminhem suas alegações sobre os apontamentos efetuados no processo.Autorizo vista e extração de cópias, que deverão ser efetuadas no Cartório, observadas as cautelas de estilo.Voltem os autos por ATJ, com urgência, considerando-se a aproximação da data prevista para o encerramento dos serviços.Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Proc: TC-1272/003/07.Assunto: Repasses Públicos ao Terceiro Setor.Exercício: 2006.Valor: R\$ 600.000,00.Concessor: Prefeitura Municipal de Paulínia.Prefeito Municipal à época: Sr. Edson Moura.Prefeito atual: Sr. José Pavan Junior.Beneficiária: Associação Esportiva Paulinense.Responsável pelo recebimento dos recursos: Sr. Antonio Rubens Toretti, Presidente da Entidade, à época. Atual Presidente da Associação: Sr. Carlos Adalberto Thomé.Advogados: - Dr. Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Drª Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e Outros; - Dr.

Carlos Henrique Pavlú Danna (OAB/SP nº 206.771),Dr. Edson Marcos de Carvalho (OAB/MG nº 99.557); - Dr. Jorge Berdasco Martinez (OAB/SP nº 187.583); - Dr. Ronaldo Vieira Rios (OAB/SP nº 218.819),Dr. Fernando Jammal Makhoul (OAB/SP nº 272.877), Drª Milena Guedes Correa Prando dos Santos (OAB/SP nº 231.319) Instrução: UR-03 Campinas Nos termos da R. Sentença Singular publicada no DOE de 08/07/10, proferida pelo Eminentíssimo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, foi julgada irregular a prestação de contas referente ao valor de R\$ 600.000,00, repassado, no exercício de 2006, pela Prefeitura Municipal de Paulínia à Associação Esportiva Paulinense. O juízo de irregularidade decorreu da constatação de que os recursos não foram utilizados para os fins a que se destinavam. Em consequência, à beneficiária foram aplicadas as penas de devolução da importância em questão, devidamente atualizada, e de suspensão de novos recebimentos, até regularização da situação perante esta Corte de Contas.Também houve a aplicação de multa no valor de 500 UFESP’s ao Sr. Edson Moura, Prefeito Municipal à época dos repasses.A referida decisão foi mantida pela E. Segunda Câmara, Sessão de 13/09/11, sob a relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Robson Marinho (Acórdão publicado no DOE de 07/09/11).O Presidente da Associação Esportiva Paulinense, à época dos repasses, Sr. Antonio Rubens Toretti, bem como o atual Presidente, Sr. Carlos Adalberto Thomé, foram notificados para que comprovassem a devolução do valor repassado à Entidade, com as atualizações necessárias. Todavia, os interessados não se manifestaram.As tentativas de notificação pessoal do Sr. Edson Moura, ex-Prefeito Municipal, para que demonstrasse o recolhimento, ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, do valor equivalente à multa de 500 UFESP’s que lhe foi imposta,restaram infrutíferas. Com a impossibilidade de sua localização, foi providenciada a notificação por Edital (DOE de 12/09, 13/09 e 14/09/12). Embora o interessado, por sua advogada, Drª Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), tenha solicitado vista dos autos e realizado, na data de 08/03/13, extração de cópias de peças do processo, não apresentou a comprovação requerida.A Diretoria de Contabilidade e Finanças – DCF atestou, em 27/11/12, que não localizou nos extratos do Fundo Especial de Despesa o pagamento da aludida multa.Dessa forma, foi determinado que o Cartório adotasse as medidas necessárias à inscrição em Dívida Ativa do valor equivalente à penalidade pecuniária aplicada ao Sr. Edson Moura (Despacho de fls. 1624/1627, publicado no DOE de 23/04/13).A Prefeitura Municipal de Paulínia, por sua vez, identificada sobre o decidido por este Tribunal, informou que havia notificado a Entidade para que realizasse a recomposição do erário, com as atualizações necessárias.Na sequência, noticiou que o débito foi inscrito em Dívida Ativa, sob o nº 973, na data de 14/02/13, para subsequente ajuizamento de Ação de Execução Fiscal. Por meio do expediente TC-988/003/13 (fls. 1631/1634) confirmou o ajuizamento da Ação, no valor de R\$ 834.536,65 (processo nº 0001195-46.2013.8.26.0428).Pelo exposto, ciente do noticiado pela Prefeitura Municipal de Paulínia, determino o reaquecimento dos autos.

Publique-se.

PROC: TC-532/011/08.MATÉRIA: CONTAS ANUAIS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARISI.EXERCÍCIO: 2007.EM EXAME: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO EM FACE DA R. DECISÃO PROFERIDA PELA E. PRIMEIRA CÂMARA, EM SESSÃO DE 02 DE ABRIL DE 2013 QUE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, CONSOANTE V. ACÓRDÃO PUBLICADO NO DOE DE 25/04/13, TRANSITADO EM JULGADO EM 30/04/2013 (FLS.83).INTERESSADO: MAURÍCIO SHUMAHER VENTURA– EX-PRESIDENTE.ADOVADO: EDILSON DA COSTA – OAB/SP.241.565Em apreciação Pedido de Reconsideração, interposto pelo Sr. Maurício Shumahr Ventura (ex-Diretor),em face do r. decisório da E. Colenda Primeira Câmara que, não conheceu do recurso interposto, diante da ilegitimidade da parte, para recorrer da pena pecuniária aplicada ao ex-Presidente do Fundo, no exercício de 2007, dada a sua natureza personalíssima.O douto Ministério Público de Contas, manifestando-se sobre o acréscido, opinou pelo não conhecimento do apelo, vez que a peça recursal só é cabível em face de decisão proferida pelo Tribunal Pleno, no exercício de sua competência originária, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica deste E. Tribunal (fls.91 verso).É o relatório.Decido.No caso concreto, verifica-se que por r. sentença proferida pelo e. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no DOE de 13/08/09, foram julgadas regulares as Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PARISI, referentes ao exercício de 2007 e aplicada ao “Senhor MAURÍCIO SHUMAHER VENTURA, responsável pela gestão da entidade referenciada, no período em foco, multa no valor correspondente a 500 UFESP’s (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo)”, com fundamento nos incisos IV e V, do art. 104, da Lei Orgânica desta Casa.O Fundo Municipal de Seguridade Social de Parisi-FMSS, representado por sua Presidente, Senhora Mara Regina de Oliveira Faria, interpôs recurso ordinário, pleiteando a reforma da r. sentença exarada, para o fim de excluir a pena pecuniária aplicada ao ex-Presidente, Senhor Maurício Shumahr Ventura.Processadas as razões recursais, a matéria constou da pauta dos trabalhos da Egrégia Primeira Câmara que, em sessão de 02 de abril de 2013, acordou não conhecer do recurso, por ilegitimidade da parte, para recorrer da pena pecuniária aplicada ao ex-Diretor do Fundo, no exercício de 2007, dada a sua natureza personalíssima, mantendo-se, em consequência, a respeitável sentença exarada em todos os seus termos. Agora, o Sr. Maurício Shumahr Ventura, ao qual foi aplicada a penalidade pecuniária, com fundamento no art. 58 e 59 seguintes da LC-709/93, interpôs o Pedido de Reconsideração de fls.84/87, por meio do qual, busca reverter o decisório da Colenda Primeira Câmara, consoante v. Acórdão publicado no DOE de 25/04/13, transitado em julgado em 30/04/2013 (Fls.81), pleiteando, inclusive, sejam aproveitadas as razões recursais, cujas cópias tornou a anexar às fls.89/90. Não obstante a argumentação de mérito trazida à colação, não há como prosperar o pleito interposto pelo interessado.Com feito, consoante prevê o art. 58, do mencionado diploma legal, unicamente, caberá Pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, da decisão de competência originária do Tribunal Pleno.E sobre este aspecto, no caso dos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de 02 de abril de 2013, apreciava Recurso Ordinário interposto, em face de sentença exarada, por Julgador Singular, nos termos do artigo 50, do Regimento Interno, não exercitando, portanto, o exame de matéria de competência originária de Pleno, nos termos do mencionado dispositivo legal invocado.Nessas condições, por manifestamente impertinente, com base no art. 138, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, indefiro “in limine” o processamento do Pedido de Reconsideração oposto à fls. 84/87 dos autos.

Publique-se.

Proc: TC-39213/026/06. Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco. Contratada: TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda.Objeto: Execução das atividades de assistência técnica, operações auxiliares, coordenação, cozinha, manutenção, programação, transportes, zeladoria e gerais. Matéria: Concorrência e Contrato julgados irregulares, por R. Decisão da E. Primeira Câmara, em sessão de 29/10/10, mantida em sede recursal, pelo E. Tribunal Pleno, em 29/02/12, consoante v. Acórdão, publicado no DOE de 14/03/12 (fls.2370/2371).Responsável pela Homologação e celebração do instrumento contratual: Emídio Pereira de Souza (Prefeito).Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP.109.013); Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP.247.092), e outros.Acompanham: TC-34518/026/03 e TC-6738/026/04 e

TC-6927/026/04 (subsidiaram o exame da matéria). Em exame: Cumprimento de Decisão (recolhimento da multa.Nos termos do v. Acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE de 29/02/12, foi mantida inalterada a r. decisão da E.Primeira Câmara que, em sessão de 19/10/10, julgou irregulares a concorrência e contrato celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO e TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA., acionando à espécie o contido nos incisos XV e XXVII, do art. 2º da LC-709/93 e, com fundamento no inciso II, do mesmo diploma legal, aplicou ao Senhor Prefeito Municipal, que homologou a licitação e firmou o contrato, pena de multa , no valor correspondente a 1500 UFESP’s (hum mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), conforme fls.2273 “in fine”.Nesse passo, o apenado ingressou com o requerimento de parcelamento de fls.2377. deferido pela E. Presidência às fls.2378/2379 e, que resultou com a juntada das guias de recolhimento de fls.2384 (1ª parcela); fls.2389 (2ª parcela), fls.2408 (3ª parcela); fls.2404 (4ª parcela); fls.2393 (5ª parcela); fls.2413 (6ª parcela); fls.2425 (7ª parcela), fls.2430 (8ª parcela) e fls.2435(9ª parcela), no valor total correspondente a R\$27.970,13 (vinte e sete mil, novecentos e setenta reais e treze centavos), equivalente a 1.500,00 (um mil e quinhentas UFESP’s).Instada a se manifestar, a DCF, elaborou o demonstrativo de fls.2437, atestando às fls.2438 o recolhimento integral da multa em questão, comprovadas pelas guias e, corroboradas nos extratos do Fundo Especial de Despesa deste E. Tribunal, conforme documentos juntados às fls.2383/2435.Ciente das medidas adotadas, dou quitação ao Sr. Emídio Pereira de Souza – ex - Prefeito do Município de Osasco e, determino que os autos sejam encaminhados à GDF-10 para expedir a provisão de quitação, prevista no parágrafo único do art. 87 da LC-709/93.Após, retornem os autos ao Cartório para dar prosseguimento às determinações contidas nas alíneas “f” e “g” da decisão de fls.2264.

Publique-se.

Proc: TC-80093/136/02.Recorrente: Lázaro José Piunti (ex-Prefeito).Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Itu, relativas ao exercício de 2002 (TC-2417/026/02) para tratar da matéria referente à remuneração dos agentes políticos.Em exame: Recurso Ordinário interposto contra a decisão singular proferida pelo Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no DOE de 13/03/2009, que julgou irregulares os dispêndios acima do limite legal, pagos aos agentes políticos e secretários municipais, condenando o ordenador das despesas, Senhor Lázaro José Piunti, Prefeito à época dos fatos, ao recolhimento atualizado de R\$ 72.420,63 (setenta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e três centavos), e aplicando à espécie o contido no art. 2º, incisos XV e XXVII, da LC-709/93.Adogado: Francisco Antonio Miranda Rodríguez (OAB/SP nº 113.591)Considerando que as notas taquigráficas do TC-800155/136/01 dão notícia do falecimento do Sr. Lázaro José Piunti, autoridade responsável pelos atos praticados nos presentes autos, notifique-se, por publicação no Diário Oficial do Estado, o Dr. Francisco Antonio Miranda Rodríguez (OAB/SP nº 113.591), advogado do falecido, para que informe sua condição de patrono do espólio e, em querendo, apresente novo pedido de sustentação oral, com respectivo mandato. Esclareça-se que o processo encontra-se devidamente instruído e em condições de julgamento, motivo pelo qual deverá ser observado o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento do presente despacho.

Publique-se.

Proc: TC-428/002/05. Contratante: Prefeitura Municipal de Iacanga. Contratada: Geoplan Assessoria de Planejamento e Perfurações Ltda.Objeto: Concessão de obra de poço tubular profundo com extração de água e construção de reservatório metálico com capacidade de 1.000 m3.Julgamento: Concorrência nº 004/99 (Edital – fls. 05/39)Contrato nº 001, de 04/01/00, R\$ 3.639.168,00 (fls. 343/351)1º Termo Aditivo s/nº, de 25/08/00 (fls. 357/358)Julgados irregulares - Primeira Câmara - Sessão de 20/11/12.Assunto: Cumprimento de Decisão.Responsáveis pela assinatura do contrato: Durvalino Afonso Ribeiro (ex-Prefeito)/Marcos Donizeti Aida (Diretor da Contratada)José Luiz Bordignon (Gerente da Contratada)Advogados: João Franco Filho (OAB/SP 68.096)Any Maressa Machado Jayme (OAB/SP 202.585)Oswaldo Marques Cera (OAB/SP 42.018)Instrução: UR/2 – Unidade Regional de BauruDe acordo com a decisão da E. Primeira Câmara, exarada na sessão de 20/11/2012, Acórdão publicado no DOE de 14/12/2012, foram julgados irregulares a Concorrência nº 04/99, o Contrato nº 01/00 e o Termo de Aditamento assinado em 25/08/00 celebrados entre a Prefeitura Municipal de Iacanga e a Geoplan Assessoria, Planejamento e Perfurações, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do art. 2º, da LC-709/93.O juízo de irregularidade proferido fundamentou-se nos seguintes aspectos: falta de publicação de ato demonstrando a conveniência da outorga de concessão e do edital da licitação em jornal diário de grande circulação; inobservância ao prazo mínimo legal de 30 (trinta) dias, entre a última publicação do edital e a viabilidade econômica da concessão; ausência de critérios para fiscalização e acompanhamento da concessão; além da garantia de faturamento mínimo, sem amparo legal.Não houve interposição de recurso. Assim, após o trânsito em julgado do decisório, os Senhores: Francisco Donizeti dos Santos (Prefeito atual) e Antonio Carlos de Almeida (Presidente da Câmara Municipal de Iacanga) foram notificados para conhecimento da decisão.Atendendo à notificação, o Senhor Antonio Carlos de Almeida compareceu aos autos, juntando o Ofício de fls. 523.Nessa conformidade, considerando o que consta dos autos, determino a remessa ao Ministério Público do Estado de São Paulo, de cópia do relatório e voto que embasaram a decisão da E. Primeira Câmara, exarada em Sessão de 20.11.2012, para conhecimento e eventuais providências cabíveis no âmbito de sua alçada.

Publique-se.

Proc: TC-6201/026/12 (piloto).Contratante: Fundação Para o Desenvolvimento da Educação -FDE.Contractada: Kalunga Comércio e Indústria Gráfica Ltda.(lote 3).Objeto: Aquisição de material escolar– kit escolar.Em exame: Pregão nº 36/00496/11/05; Ata de Registro de Preços nº 36/00496/11/05-03 (lote 3); Ordem de Fornecimento nº 36/00829/11 (lote 3); valor de R\$ 15.756.300,00.Responsáveis pela contratação: Pela contratante: Alvaro Rogério Veiga Garcia, Diretor Administrativo e Financeiro; Antonio Henrique Filho, Gerente de Suprimentos.Pela contratada: Tufi Jubran, Representante.Proc: TC-6121/026/12.Contractante: Fundação Para o Desenvolvimento da Educação - FDE.Contractada: Ataka Brasil Papelaria Ltda. (lote 2).Objeto: Aquisição de material escolar – kit escolar.Em exame: Ata de Registro de Preços nº 36/00496/11/05-01 (lote 1); Ordem de Fornecimento nº 36/00828/11 (lote 1); valor de R\$ 49.232.820,00.Responsáveis pela contratação: Pela contratante: Alvaro Rogério Veiga Garcia, Diretor Administrativo e Financeiro;Antonio Henrique Filho, Gerente de Suprimentos.Pela contratada: Alexandre Luis Neves, Representante.Proc: TC-6122/026/12.Contractante: Fundação Para o Desenvolvimento da Educação - FDE.Contractada: Ataka Brasil Papelaria Ltda. (lote 2).Objeto: Aquisição de material escolar – kit escolar.Em exame: Ata de Registro de Preços nº 36/00496/11/05-02 (lote 2); Ordem de Fornecimento nº 36/00825/11 (lote 2); valor de R\$ 46.698.437,80.Responsáveis pela contratação: Pela contratante: Alvaro Rogério Veiga Garcia, Diretor Administrativo e Financeiro; Antonio Henrique Filho, Gerente de Suprimentos.Pela contratada: Nilda Amélia Palmahani, Representante.Advogado: Marcos Jordão Teixeira do